

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados à atividade de turismo, na forma que estabelece.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Magda Mofatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade exclusiva de guia de turismo, regulamentada pelo Ministério do Turismo. Para tanto, o motorista deverá estar registrado nos órgãos competentes e inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTAR.

Os automóveis de que trata o projeto poderão ser equipados com motor de cilindradas de até 2.500 cm³ e ter capacidade de transporte de 7 (sete) pessoas sentadas, excluído o motorista.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a medida proposta, “mera extensão do benefício vigente concedido aos taxistas”, estimula o turismo, o qual exige melhorias constantes nos serviços prestados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL 6.903/13, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a fortalecer a atividade de guia de turismo, ao fornecer condições para que motoristas autônomos, que exerçam a referida atividade, possam adquirir um veículo adequado para o transporte de turistas.

A diminuição dos custos para a aquisição de veículos, em virtude da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI preconizada pelo projeto em apreço, possibilita ao motorista autônomo, desde que inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, adquirir um veículo para o exercício de sua atividade. Dessa forma, o profissional poderá atender, de forma adequada, os turistas, oferecendo segurança e conforto para seus passageiros.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta tem o intuito de igualar o tratamento dispensado aos taxistas, que já contam com a isenção do IPI para a compra de veículo para o exercício de sua atividade. Tanto no caso do taxista como do motorista, que exercem em veículo próprio a atividade exclusiva de guia de turismo, desempenha-se a função de condução autônoma de passageiros, requisito estabelecido na Lei nº 8.989/95 para a isenção do IPI no caso dos taxistas. Nesse sentido, nada mais natural do que estender o benefício concedido aos taxistas também para os guias turísticos que atendam aos critérios estabelecidos pelo projeto.

A nosso ver, as medidas propostas no projeto em comento, considerando seu inegável alcance social e também econômico, devem prosperar. Não obstante, propomos a alteração de dois aspectos da proposta sob exame, de forma a garantir a sustentabilidade financeira da atividade de guia turístico, em veículo próprio.

Julgamos que o número de passageiros a serem transportados nos veículos próprios dos guias de turismo não deva ser limitado pelo projeto. Considerando que, em grande parte das vezes, os turistas viajam em grupo, limitar a capacidade de transporte do veículo poderá ser um grande obstáculo para o incremento dessa atividade, tornando a medida proposta pelo projeto espúria e ineficaz. Sendo assim, entendemos que o guia deva trabalhar com uma escala que torne sua atividade economicamente viável e garanta, assim, o sustento de sua família.

A retirada da restrição quanto à capacidade de transporte de passageiros do veículo a ser adquirido pelo guia turístico com isenção de IPI é incompatível com a fixação das cilindradas de seu motor. Veículos maiores e mais pesados possuem mais cilindradas e, portanto, limitá-las inviabilizaria a aplicação da lei conforme propomos, tornando-a inócua.

Por fim, para evitar que a isenção do IPI seja utilizada de maneira fraudulenta pelo beneficiário, acrescentamos ao projeto a obrigatoriedade de que o veículo adquirido sob as condições de que trata a iniciativa fique sob propriedade do motorista por pelo menos 5 anos. Essa condição impede que o motorista adquira o veículo e, em seguida, revenda-o a um preço mais elevado, burlando a lei. Propomos também que, caso o motorista o venda antes do prazo de cinco anos, ele tenha que recolher o IPI integralmente.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados à atividade de turismo, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinado à atividade de turismo.

Art. 2º Acrescente-se o art. 1º A, à Lei nº 8.989, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o veículo de propriedade de motorista profissional autônomo que exerça atividade exclusiva de guia de turismo, regulamentada pelo Ministério do Turismo.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo o guia turístico deverá estar inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos-Cadastur.

§ 2º O veículo adquirido sob as condições dispostas no caput deverá permanecer sob propriedade do guia de turismo por pelo menos 5 anos.

§ 3º O motorista que revender o veículo antes do prazo estabelecido no § 2º, terá que recolher o IPI integralmente.

§ 4º O descumprimento da disposição contida no parágrafo anterior sujeita o infrator às penalidades

previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator